



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18470.724640/2019-56  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-005.666 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de março de 2023  
**Recorrente** LUIZ EDMUNDO BORGES MAGNO DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2018

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. INÍCIO DOS EFEITOS. A PARTIR DA DATA EM QUE A MOLÉSTIA FOI CONTRAÍDA.

São isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, desde que comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

As isenções aplicam-se a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor do Sr. LUIZ EDMUNDO BORGES MAGNO DA SILVA foi lavrada Notificação de Lançamento em razão da revisão de sua Declaração de Ajuste Anual -

DAA do exercício 2018, ano-calendário 2017, que alterou o imposto a restituir declarado no valor de R\$ 7.559,67 para imposto a restituir ajustado no valor de R\$ 2.171,68.

De acordo com a Notificação de Lançamento, foram apurados rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, vez que o laudo apresentado não se encontra revestido das formalidades legais, dentre as quais pelo fato de não ter sido emitido por órgão público, mas por iniciativa pessoal do médico que subscreveu o documento.

A fiscalização ainda consignou que não há prova de que o médico emitente tinha competência legal para expedir laudo médico pericial a conceder isenção de imposto de renda de pessoa física.

Com isso, foi considerada a omissão no valor de R\$ 21.508,64, recebido da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS (CNPJ: 34.053.942/0001-50).

Pelo fato do laudo apresentado não estar revestido das formalidades legais, foi apurada a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre o 13º salário, em relação a mesma fonte pagadora, no valor de R\$ 182,90.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 04/09.

Esclarece que trabalhou na Petrobrás de 09/03/1981 a 05/06/2017; que, neste ano, iniciou acompanhamento médico para diagnosticar um nódulo cervical esquerdo; que, após os exames, descobriu que se tratava de Carcinoma de Orofaringe (CID C10) com Metástase Cervical (T2 N3 M0) e no Estádio IV; que, em razão da doença, foi submetido a tratamento com radioterapia e quimioterapia; que, mediante os documentos comprobatórios da Neoplasia Maligna, a Fundação Petrobrás - PETROS suspendeu o recolhimento do imposto de renda na fonte, e a importância relativa ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, porque, devido ao convênio entre as instituições, a primeira era a responsável de efetuar o pagamento da aposentadoria e a sua complementação previdenciária.

Continuando, comenta que, em virtude do lapso temporal entre a data do desligamento da empresa e a comprovação da enfermidade, a PETROS, em junho de 2017, deu início à compensação de um crédito que possuía por recolhimento indevido de impostos, para o período de 01/01/1989 a 31/12/1995, e conforme a Instrução Normativa RFB nº 1343, de 2013.

Ressalta que, por se tratar de doença enquadrada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, que lhe confere isenção de imposto de renda, a compensação tornou-se desarrazoada, e, assim, na Declaração de Imposto de Renda relativa ao ano-calendário 2017, passou a desconsiderar o valor informado no Comprovante de Rendimentos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, do Plano PETROS / Sistema Petrobrás, do item "4" (Rendimentos Isentos e Não Tributáveis), subitem "3" (Outros), para se respaldar no direito legal à isenção do imposto de renda em razão de moléstia grave, subitem "2" do item "4".

No caso, a situação teria ficado da seguinte forma:

|                                                                          |                                         |
|--------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|
| 02.Pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ...  | 153.048,52<br>(25062,57 +<br>127985,95) |
| 03.Outros (Parcela Isenta às contribuições – IN RFB Nº1343 de 05/04/2013 | 0,00                                    |

Ainda frisa que, para os valores recolhidos entre os anos de 1989 e 1995, pleiteou restituição por via direta, e não por compensação.

Expõe que foi taxado integralmente no ano de 2017, quando o correto seria uma tributação diferenciada a partir de 06/06/2017.

Então, de 01/01/2017 a 05/06/2017, haveria recolhimento integral do IR, e, de 06/06/2017 a 31/12/2017, estaria isento do IR, conforme a situação abaixo:

3. Rendimentos Tributáveis, Deduções e Imposto Retido na Fontes

|                           |          |
|---------------------------|----------|
| 01. Total dos Rendimentos | 17922,95 |
|---------------------------|----------|

4. Rendimentos Isentos e Não Tributáveis

|                                                                          |          |
|--------------------------------------------------------------------------|----------|
| 02. Pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ... | 25093,33 |
|--------------------------------------------------------------------------|----------|

Comenta que também foi considerado o 13º salário, de R\$ 3.401,79, e seu recolhimento exclusivo na fonte, de R\$ 182,90, como isentos.

Assim, no formulário do imposto de renda, subitem "11", os Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, ficaram da seguinte forma:

| CPF            | Rendimento                       | 13º Salário | IRRF sobre 13º Salário |
|----------------|----------------------------------|-------------|------------------------|
| 672.619.817-53 | 178141,35 (153048,52 + 25093,33) | 3401,79     | 182,90                 |

Por fim, o contribuinte passa a contra argumentar o entendimento fiscal com relação à competência do Dr. Ronald R. Monteiro para emitir laudo médico e a embasar a concessão do imposto de renda.

Para tanto, alega que, nas três esferas governamentais, e, notadamente, na União, não há médicos peritos habilitados para avaliar casos elegíveis à obtenção de benefícios fiscais, a exemplo da isenção para imposto de renda.

Acresce que os médicos peritos que integram o quadro funcional do INSS apenas têm legitimidade para examinar o grau de capacidade ou incapacidade laborativa dos segurados do Regime Geral da Previdência Social para possível percepção dos benefícios de Auxílio Doença ou de Aposentadoria por Invalidez, nos termos da Lei nº 8.213, de 1991.

Ponderando não ter conhecimento acerca da existência de médicos peritos na estrutura organizacional da Receita Federal, ou, até mesmo, de um cadastro de profissionais credenciados à feitura de perícias médicas para fins de isenção de imposto de renda, entendeu que a alternativa era a de recorrer ao Dr. Ronald R. Monteiro, médico com matrícula ativa no Instituto Estadual de Hematologia Arthur de Siqueira Cavalcanti (HEMORIO) - unidade terciária especializada no Sistema Único de Saúde (SUS), sob o nº 4010441-6, e quem primeiro suspeitou da malignidade do nódulo cervical, e, em razão disso, requisitou exames laboratoriais e de radiodiagnóstico para lhe fornecer a competente declaração médica.

Encerrando, coloca-se à disposição para qualquer esclarecimento, e espera pronunciamento favorável por parte da Delegacia de Julgamento da Receita Federal.

À fl. 09, lista os documentos anexos à impugnação.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2018

EMENTA NÃO PRODUZIDA.

Ementa não produzida em razão da Portaria RFB nº 2.724, de 27/09/2017 (DOU de 29/09/2017).

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/12/2020, o sujeito passivo interpôs, em 19/01/2021, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

### *Da Admissibilidade*

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

### *Do Mérito*

#### *Da Isenção de Rendimentos por Moléstia Grave*

Bem, a base legal para isenção do imposto de renda sobre os proventos de **aposentadoria**, reforma ou pensão estão nos incisos XIV e XXI, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, in verbis:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – **os proventos de aposentadoria ou reforma** motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (grifos nossos)

A matéria também é tratada pelos incisos XXXI e XXXIII, do artigo 39, do Decreto 3.000/99, bem como é definida, em seus §§ 4º e 5º, a forma e o marco inicial para o reconhecimento destas isenções, in verbis:

Art. 39. **Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:**

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de **pensão**, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

(...)

XXXIII - **os proventos de aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(...)

§ 4º **Para o reconhecimento de novas isenções** de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º **As isenções** a que se referem os incisos XXXI e XXXIII **aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:**

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - **da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.**

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. (grifos nossos)

Ainda acerca desta matéria, temos neste Conselho, a Súmula CARF nº 63, cuja observância e aplicação é obrigatória por parte de seus Conselheiros, in verbis:

#### **Súmula CARF nº 63**

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e **a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.**

Pelo exposto até aqui, vê-se que o reconhecimento de isenção de IRPF, albergado pela legislação acima colacionada, exige que: a) que os **rendimentos sejam provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão**; b) que a **moléstia grave seja comprovada por laudo pericial** emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No que diz respeito ao marco inicial do benefício fiscal, temos as seguintes possibilidades: a) **do mês da concessão** da aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão; b) **do mês da emissão do laudo ou parecer** que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão; e c) **da data em que a doença foi contraída**, quando identificada no laudo pericial.

No presente caso, o recorrente apresentou, a fim de comprovar seu direito, em sede de impugnação, **declaração médica** (e-fls. 22).

A decisão anterior, analisou o referido documento e registrou as seguintes considerações (e-fls. 46/47) ao fundamentar o provimento parcial do pedido:

À fl. 22, foi juntada uma Declaração do Dr. Ronald Rodrigues Monteiro, com data de 17/11/2017, sendo essa em papel timbrado da Secretaria de Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro.

...

Vale frisar que, naquela Declaração, aqui confirmada como Laudo Pericial para efeito de isenção de imposto de renda pessoa física, o médico responsável registra a data (04/06/2017) na qual o Sr. Luiz Edmundo Borges Magno da Silva iniciou o quadro de nódulo cervical esquerdo endurecido e doloroso, mas, contudo, sem ter oficializado que a referida data deveria ser considerada como a de início da doença.

Assim, o Laudo Pericial não identificando a data na qual a moléstia grave foi contraída, deve-se considerar os rendimentos, de aposentadoria, como isentos, a partir da data da emissão do referido documento, que foi em 17/11/2017.

Com sua peça recursal o interessado apresenta nova **declaração** (e-fls. 74), na qual o especialista médico **reitera as informações prestadas em sua declaração anterior e firma como data inicial da moléstia o dia 04/06/2017.**

Com efeito, entendo que a lacuna apontada pela decisão de piso foi devidamente suprida pela declaração apresentada.

Assim, entendo que o direito isentivo do recorrente inicia-se **a contar do dia 04/06/2017**, conforme pleiteado em seu recuso voluntário, pela aplicação direta do disposto no inciso III, do §5º, do artigo 39 do RIR/99.

#### **Conclusão**

Da análise dos elementos que constituem este processo administrativo, considero que o recorrente **logrou êxito em comprovar seu direito isentivo.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura